



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER 010/2018 – PROCURADORIA JURÍDICA

REF.: PROTOCOLONº00294/2018

PREGÃO Nº 001/2018

PROCESSO DE COMPRA Nº 001/2018.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPLEXIDADE DO OBJETO– PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO/SUBCONTRATAÇÃO E INDÍCES PARA AVALIAÇÃO CAPACIDADE ECONÔMICO –FINANCEIRA-AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA-REQUERIMENTO PARA EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO - LEIS 8666/93 E 10520/2002.

REQUERENTE: TELEFÔNICA- DATA S/A.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- QUESTIONAMENTO SOBRE A COMPLEXIDADE DO OBJETO– PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO/SUBCONTRATAÇÃO E INDÍCES PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO –FINANCEIRA- AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA-



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO PARA EFEITO
SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO -
FACULDADE NA CONCESSÃO DO EFEITO
PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- LEIS
8666/93 E 10520/2002.

Consulta-nos a Equipe de Apoio ao Pregão desta Casa Legislativa, acerca de nossa opinião sobre a impugnação ao edital consolidada através do protocolo supramencionado.

O Pregão nº 01/2018 tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de fornecimento de solução de TI, telefonia com sistema Voip, locação de equipamentos e manutenção preventiva/ corretiva nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Paulínia, pelo período de 12 (doze) meses.

DO TEMPO EXÍGUO PARA ANÁLISE DA MATÉRIA:

O protocolo foi realizado ontem às 16:16 da tarde e apenas hoje a Procuradoria da Câmara Municipal de Paulínia teve acesso ao seu conteúdo.

Procuradoria
Rua Carlos Pazetti, 290 – Jardim Vista Alegre – Paulínia – SP
Fones (19) 3874-7871 / 7872
e-mails: thaisalencar@camarapaulinia.sp.gov.br
thiagocmlopes@camarapaulinia.sp.gov.br
renata@camarapaulinia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa impugnante, no último momento do prazo, alegou diversas questões que foram brevemente analisadas, neste parecer.

1-DA ADMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO NO EDITAL:

A impugnante pleiteia a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, pois segundo seu entendimento o objeto da contratação possui alta complexidade.

Não assiste razão à impugnante, pois o objeto é comum, padrão e com fornecimento de materiais padronizados, os quais são encontrados com facilidade no mercado.

Nós reconhecemos que o objeto é extenso, porém não é complexo, pois ao contarmos a equipe de informática desta Casa Legislativa, nós fomos esclarecidos que o objeto é comum e os materiais são padronizados, além disto, de fácil acesso no mercado, sendo considerados equipamentos e softwares “de prateleira”.

Não há nenhuma atividade intelectual ou mais específica para o fornecimento do serviço, objeto da presente licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conclui-se que apesar da extensão do objeto, ele é comum e ordinário, ou seja, trata-se de aquisição de peças de computador, software e sistema padrão de telefonia.

Além do mais, a possibilidade de participação de consórcio no edital é prerrogativa da Administração Pública, conforme consta no artigo 17 do decreto Decreto nº 3.555/00, a qual regulamenta a lei 10.520/2002 (serve de parâmetro para as demais esferas de governo), diz o que segue:

Art. 17. Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas: (Grifo nosso)

.....

De acordo com a Lei nº 6.404/76, consórcio é a associação temporária entre empresas, sem personalidade jurídica própria, para a execução de determinado empreendimento.

A prerrogativa da Administração Pública deve ser respeitada e o Poder Judiciário acompanha tal entendimento, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

AC 3657 MS 2001.003657-9

Orgão Julgador

Procuradoria
Rua Carlos Pazetti, 290 – Jardim Vista Alegre – Paulínia – SP
Fones (19) 3874-7871 / 7872
e-mails: thaisalencar@camarapaulinia.sp.gov.br
thiagocmlopes@camarapaulinia.sp.gov.br
renata@camarapaulinia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Turma Cível

Partes

*Apelante: Empresa Brasileira de
Telecomunicações S.A. - EMBRATEL,
Apelado: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato
Grosso do Sul, Apelados: Presidente(a) da
Comissão de Licitação da Empresa de
Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul
e outro*

Publicação

27/10/2006

Julgamento

10 de Outubro de 2006

Relator

Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges

Ementa

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE
SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIOS
DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE
OS LICITANTES - DESRESPEITO PELA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LICITANTE VENCEDORA - PROIBIÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE CONSÓRCIO - ORDEM CONCEDIDA PARA O FIM DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

Além disto, como já mencionamos, o objeto é de baixa complexidade e ainda é serviço comum, não estamos falando em grande vulto ou de execução de serviço com grau de dificuldade elevada.

Para provar a complexidade do objeto, basta identificar a modalidade de licitação escolhida, qual seja, o pregão.

Tal modalidade não é adequada para execução de serviços complexos e intelectuais.

Portanto, não prospera o argumento da impugnante da restrição da competitividade, uma vez que trata de prerrogativa da Administração Pública conforme fundamentos supracitados.

2-DA ADMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO NO EDITAL:

Procuradoria
Rua Carlos Pazetti, 290 – Jardim Vista Alegre – Paulínia – SP
Fones (19) 3874-7871 / 7872
e-mails: thaisalencar@camarapaulinia.sp.gov.br
thiagocmlopes@camarapaulinia.sp.gov.br
renata@camarapaulinia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disto, a proibição de consórcio ou subcontratação é legal e não restritiva, e ainda, está abarcada pela lei 8666/93 em seus artigos 72 e 78 da lei 8666/93 os quais reproduzimos a seguir:

*Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá** subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. (Grifo nosso)*

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

.....

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não**



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

admitidas no edital e no contrato;

(Grifo nosso)

Na leitura dos artigos percebemos que também não merece prosperar o argumento da impugnante, uma vez que, novamente trata de prerrogativa da Administração Pública consolidada pela lei, ou seja, o edital apenas reproduziu texto de lei.

3-ÍNDICES UTILIZADOS PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Lembramos que a exigência e determinação de documentos a serem exigidos para fins de habilitação em edital é prerrogativa da Administração Pública e não do licitante.

A exigência e índices estabelecidos no edital estão de acordo com o artigo 31 e seus parágrafos, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

.....

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (Grifo nosso)

Além disto, a Procuradoria entrou em contato com o Departamento de Contabilidade desta Casa Legislativa e obteve a informação que os índices exigidos pelo edital são razoáveis, comuns e não excedem os padrões de outros editais.

Não há incompatibilidade dos índices contábeis exigidos no instrumento convocatório com os utilizados usualmente em licitações, conforme a informação prestada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por este motivo, a exigência não incorre nas proibições legais.

4-DO PRAZO PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO:

O prazo de 45 dias para execução do serviço é razoável, salvo melhor entendimento, pois a Câmara Municipal de Paulínia é pequena e não contém muitas estações de informática ou quantidade excessiva de telefone.

Inclusive, isto pôde ser constatado por aqueles que optaram por fazer a visita técnica no local.

5-AUSÊNCIA DE PLANILHA:

Quanto à ausência de Planilha, o fato não interferirá na elaboração das propostas, talvez, faça diferença no momento da prorrogação do contrato futuramente.

Por esta razão, fica a critério da equipe de apoio e do pregoeiro verificar a necessidade de exigência de tal planilha.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos que qualquer modificação/publicação no edital que possa alterar a elaboração das propostas deverá ser concedido novo prazo.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO:

O efeito suspensivo é previsto nos casos de habilitação e julgamento de propostas conforme item 10.7 do edital e o disposto no § 2º do artigo 109 da lei 8666/93, o qual reproduzimos a seguir:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

.....

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

§ 2º *O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, **motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.** (Grifo nosso).*

Neste caso fica a critério da Administração Pública motivadamente conceder ou não efeito suspensivo ao recurso.

Diante do exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, as alegações da impugnante não merece acolhimento, uma vez que, as determinações constantes no edital, as quais foram impugnadas pela empresa, estão pautadas em legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltamos que a opinião da Procuradoria desta Casa Legislativa não vincula o pregoeiro ou a equipe de apoio

Além disto, o nosso Parecer Jurídico não substitui a resposta ao protocolo supramencionado, a qual deve ser realizada pela equipe de apoio.

É o parecer, salvo melhor juízo

Paulínia, 26 de Janeiro de 2018.

Thais Galvão de Alencar Rodrigues

OAB Nº 264282